

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003 (Do Sr. Silas Brasileiro)

*Modifica os artigos 37, 40, 42, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

#### EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º O art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 2003, terá a seguinte redação:

*"Art. 9º Observando o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º desta Emenda, respeitado o número de salários mínimos do momento da concessão do benefício, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."*

## JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 2003, estabeleceu em seu art. 6º que *“o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime de previdência social.”* Ao fixar o valor do limite máximo dos benefícios do regime geral em 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e estipular que ele será reajustado pelos mesmos índices a que estão sujeitos os benefícios do regime geral, o Poder Executivo, sem citar expressamente, utilizou-se do salário mínimo como elemento balizador do valor máximo dos benefícios a serem percebidos. Primeiramente, o valor de 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) é múltiplo de 10, ou seja, se for dividido por 10, teremos como resultado o valor de 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor atual do salário mínimo, o que nos induz a concluir que este foi o critério utilizado pelo Poder Executivo para estabelecer o valor máximo dos benefícios a serem pagos aos servidores públicos.

Sala da Comissão, de junho de 2003.

## Deputado SILAS BRASILEIRO